



CAJAMAR, 18 de Dezembro de 2023.

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
ESTADO DO SÃO PAULO.**

CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_, inscrito no  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado na rua \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, Cep: \_\_\_\_\_, e-mail  
comercial@astrocomercio.com, telefone \_\_\_\_\_, vem,

respeitosamente, à presença de V. Exa com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, apresentar **REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2023**, lançado pela Prefeitura Municipal de CAJAMAR, com sede à Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 – Centro - Cajamar, visando à Contratação de empresa para serviços especializados na área de Tecnologia da Informação-TI, **visando o atendimento das necessidades da Secretaria de Modernização, Tecnologia e Inovação, assim como a plataforma de métricas, controle e gerenciamento, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II**, a realização DO CERTAME LICITATÓRIO está marcado para o **dia 28/12/2023 às 15:00h**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, imperativo se faz destacar os conceitos iniciais que irão nortear os fundamentos para fulminar as determinações equivocadas fixadas no edital em análise.

Importante esclarecer, visando uma compreensão aprimorada da intenção deste Representante, que o Legislador Constituinte instituiu como princípios fundamentais da Administração Pública o acatamento rigoroso à LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA, destacando-se:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)”***



Qualquer manifestação contrária ao estabelecido na legislação resultará em ato inválido e, até mesmo, **POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE** ao agente político que desrespeitar a ordem jurídica.

Prosseguindo, é de conhecimento notório que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados. Ato este previsto constitucionalmente no art. 37, XXI.

O legislador buscou, através da licitação, conceber determinados fundamentos inspiradores e um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa, cujo objetivo é prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, vedando a opção indiscriminada por algum particular em especial.

Aquí, pretende-se a defesa do bem comum e o combate aos atos de preferência pelo Administrador Público, guarnecendo os interesses dos cidadãos que merecem, de acordo com a Carta Republicana, tratamento isonômico.

Não é só, a licitação abarca princípios tão importantes quanto aqueles acima mencionados, quais sejam, **IGUALDADE DE OPORTUNIDADE, LEGALIDADE, PUBLICIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA (HONESTIDADE), VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, COMPETITIVIDADE, INALTERABILIDADE DO EDITAL, SIGILO DAS PROPOSTAS, DENTRE OUTROS QUE, SE NÃO FOREM RESPEITADOS, CAUSARÃO, PROVAVELMENTE, A NULIDADE DO CERTAME.**

Todos esses princípios que norteiam o procedimento licitatório advêm do fato do legislador constituinte ter estabelecido ao gestor público postura ética e tratamento semelhante a todos os administrados que se encontram numa mesma situação jurídica.

Sem dúvida, tais princípios guardam íntima relação entre si formando uma redoma protetora daqueles que visam se beneficiar do erário em razão de conquistas pessoais e imorais.

O direito é claro e cristalino ao dispor sobre condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais, por isso, ainda que não haja disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo aos interesses públicos.

Sendo assim, introduzido os pontos estruturais que posicionam o procedimento licitatório de forma correta, faz-se necessário apresentar os equívocos até então aparentes no edital supracitado.



## DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

O subitem 4.5.1 veda a participação de empresas reunidas em consórcio de acordo com a natureza do objeto licitado e sua grandiosidade, não há razão legal para essa vedação.

A restrição à participação de empresas consorciadas impede a inclusão de um número mais expressivo de concorrentes no processo licitatório, comprometendo a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Tal prática contraria os preceitos dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Veja-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

### **7497.989.15-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:**

*"Não obstante este Tribunal já tenha decidido contrariamente à gestão completa dos serviços de iluminação pública por uma única empresa (TC 1993/989/13-8; TC 2038/989/13-3; TC 2043/989/13-6 e TC 667/989/14), a partir dos julgamentos dos TC 1031/989/14-8 e TC-585/989/15-5, bem*

*destacados pela Chefia de ATJ, passou a entender que a manutenção, operacionalização e modernização do sistema de iluminação pública são atividades integradas e que comportam fornecedor único."*

*"Por outro lado, embora convencido da razoabilidade da solução integrada, observo a presença de atividades - tais como licenciamento de softwares e estruturação e operação de call Center - que, a princípio, gozariam de suficiente autonomia para justificar licitação independente. **Em função disso, creio salutar que a Prefeitura de Cachoeira Paulista admita, neste caso em particular, a participação de empresas reunidas em consórcio, de modo a ampliar a competitividade do torneio.**"*

Portanto, recomenda-se que a Municipalidade analise a real necessidade de vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, a fim de não prejudicar a competitividade do certame licitatório.

## DA REGULARIDADE FISCAL

5.1.7 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com prazo de emissão de até 90 (noventa) dias da data de abertura deste



certame; esse documento também serve, para a comprovação do enquadramento da Licitante no Regime Diferenciado.

O prazo de validade contido na exigência acima não encontra respaldo legal, tampouco nos parece regular, haja vista a natureza do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Ora, Excelência, o prazo de validade mostra-se pertinente, tão somente, quando a documentação presta-se a comprovar uma determinada situação da pessoa jurídica no momento de sua emissão.

Por outro lado, o comprovante de inscrição no CNPJ difere-se do referido caráter comprovativo, isso porque, tem o condão apenas de demonstrar que a empresa ou organização social efetuou, de fato, a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal.

Dessa maneira, tem-se que a inscrição no CNPJ trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada. Além disso, a inscrição pode ser constatada a qualquer momento mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Ainda com relação à regularidade fiscal nota-se que o edital exige a certidão de regularidade de todos os entes federativos.

No entanto, a Jurisprudência vem se posicionando no sentido de que as exigências de regularidade fiscal devem **restringir-se aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante e compatíveis com o objeto contratual.**

Ora, a exigência de certidão de regularidade fiscal relativa à Procuradoria Geral do Estado (Coordenadoria da Dívida Ativa), não condiz com o objeto do certame, que versa sobre prestação de serviços. Por isso, requer-se sua exclusão, mantendo na minuta editalícia apenas exigências referentes a tributos que guardem pertinência com o objeto em disputa.

*5.1.8.1 – A regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incluída a regularidade junto à Seguridade Social (INSS).*

**5.1.8.2 – A regularidade Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a Procuradoria Geral do Estado (Coordenadoria da Dívida Ativa), devendo compreender os débitos INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.**



5.1.8.3 - A comprovação da regularidade fiscal municipal deverá ser apresentada através de certidão relativa a TRIBUTOS MOBILIÁRIOS.

Para reforçar o argumento apresentado, é relevante citar a decisão proferida pela Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes durante a sessão do Tribunal Pleno desta Eminente Corte de Contas, ocorrida em 07/06/2017, que abordou uma situação análoga, conforme segue:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/06/2017 – SECÇÃO MUNICIPAL  
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

**Processos:** 6578.989.17-0 e 6581.989.17-5

**Representantes:** Aquarius Serviços Ambientais Ltda. – EPP, por seu sócio Rodolfo Val Ferreira; e Alexandre Cadelca Sanita – ME, por seu advogado Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP n.º 225.078)

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana

Prefeito: Valério Antonio Galante

Procurador: Adriano Pucinelli – OAB/SP n.º 132.731

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 022/17 (Processo n.º 038/17), da Prefeitura Municipal de Serrana, que objetiva a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município.

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,**

Em exame Representações formuladas por **Aquarius Serviços Ambientais Ltda. – EPP** e por **Alexandre Cadelca Sanita – ME** contra o Edital do Pregão Presencial n.º 022/17 (Processo n.º 038/17), da Prefeitura Municipal de Serrana, que objetiva a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município.

(...)

Por sua vez, a Representante **Alexandre Cadelca Sanita – ME** rebelou-se contra os aspectos a seguir descritos do edital:

**1) Não cabimento do pregão.**

Assegura que o pregão não é adequado à pretensão da Administração, levando em consideração o grau de complexidade envolvido na formulação das propostas para o objeto posto em disputa, que impede a apresentação de cálculos pormenorizados para a aferição da exequibilidade dos serviços.

**2) Imposição de regularidade fiscal.**

Aduz que o Item 8.2.3.2 do instrumento não está de acordo com as normas de regência:

**8.2.3.2. Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela**



Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03, de 13/08/2010;

Informa que o ICMS não incide sobre a prestação dos serviços pretendida, fato que torna a requisição desnecessária. Consigna, ainda, que, na forma como posta, a imposição exclui do certame empresas sediadas fora do Estado de São Paulo, destacando julgado desta Corte.

(...)

Voto

Deve ainda o Edital ser revisto de forma a excluir a exigência de certidão de regularidade perante o ICMS como condição de habilitação consignada no Item 8.2.3.212, mantendo apenas as previsões quanto a tributos que guardem pertinência com o objeto em disputa. Nesse sentido, observo que regra da espécie foi reprovada pelo Plenário no âmbito do julgamento da Representação nº. 18250.989.16-7, em Sessão de 22/02/2017, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho 13:

"(...)2.8. A dúvida alçada pelo Representante acerca da exigência de Comprovação da regularidade fiscal na esfera estadual, qual seja, se estariam contemplados os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, conduziu os órgãos técnicos a uma avaliação mais ampla da conformidade do quanto exigido pela cláusula "9.3.5", sendo que as unânimes manifestações da Chefia de ATJ, MPC e SDG, às quais este voto adere, indicaram a necessidade de reformulação da cláusula impugnada sob dois aspectos: A requisição de prova de regularidade no que tange ao ICMS não guarda a necessária pertinência com o objeto do certame, o que demanda sua exclusão do edital. E, pelo mesmo fundamento, também se revela impertinente a requisição de prova de regularidade em relação a tributos municipais imobiliários, conforme dispõe a cláusula "9.3.6", a qual igualmente deverá ser reformulada pela Administração.

A corrente jurisprudencial predominante neste Tribunal é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (...)"

(...)

Do mesmo modo, imperioso também destacar o voto proferido pelo Conselheiro Relator Renato Martins Costas:

**PROCESSOS:** 7695.989.17-8.

7781.989.17-3

**REPRESENTANTES:** A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eirelli - EPP.



Pro - Divisa Comércio de Divisórias Móveis Materiais Elétricos Revestimentos e Serviços Ltda. – ME.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**ADVOGADOS:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

**ASSUNTO:** Representações formuladas em face do edital do Pregão Eletrônico nº 96/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto objetivando a contratação de prestação de serviços de limpeza predial em ambientes hospitalares e administrativos visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários e materiais e equipamentos nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

#### **RELATÓRIO**

A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eirelli – EPP. e Pro - Divisa Comércio de Divisórias Móveis Materiais Elétricos Revestimentos e Serviços Ltda. – ME. formularam petições com o propósito de impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 96/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto objetivando a contratação de prestação de serviços de limpeza predial em ambientes hospitalares e administrativos visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários e materiais e equipamentos nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Chefia de ATJ afastou apenas as queixas quanto: à vedação a participação de consórcios; à visita técnica; à forma como exigida regularidade fiscal; e à falta de informações sobre reajustes em caso de prorrogação contratual, sem prejuízo de considerar que, sobre os dois últimos aspectos, caberia aprimoramento do item X, subitem 3.5, e do item VI, subitem 1.2., este porque exigida comprovação acerca de ICMS, em desatenção à jurisprudência deste TCESP.

O d. MPC acompanhou a Chefia de ATJ, salvo no que diz respeito à conveniência da revisão do item VI, subitem 1.2.

SDG também se alinhou ao parecer de Chefia ATJ, com exceção de sua posição pela procedência da reclamação sobre a separação de resíduos sólidos, por acolher a justificativa da Prefeitura acerca da utilização do manual CADTERC.

É o relatório.

(...)

Voto

(...)

A mesma sorte não socorre às demais reclamações.

No que tange ao item VI, subitem 1.2. "c", além do conteúdo genérico concernente à reprodução do art. 29, III da Lei nº 8.666/93, foram mencionados tributos específicos, dentre os quais o ICMS.



*Ocorre que esta Corte tem entendimento de que deve ser requerida prova de regularidade apenas sobre tributos relativos ao objeto pretendido, cabendo à Administração avaliar tal pertinência.*

*Dessa forma, para evitar dubiedade, faz-se necessário que a Municipalidade, querendo manter referência expressa aos tributos sobre os quais requererá prova de regularidade, certifique-se de ater-se àqueles relacionados ao objeto em disputa.*

*Ante o exposto, VOTO pela procedência da representação apresentada por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eirelli - EPP, e pela procedência parcial daquela ofertada por Pro - Divisa Comércio de Divisórias Móveis Materiais Elétricos Revestimentos e Serviços Ltda. - ME., determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que, querendo manter referência expressa a tributos específicos no item VI, subitem 1.2. "c", certifique-se de que sejam mencionados apenas aqueles relacionados ao objeto em disputa, além de excluir as exigências de prova de inscrição no Conselho Regional de Química e de declaração da licitante comprometendo-se a entregar, por ocasião da assinatura do contrato, licença ou alvará emitido pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas/DECADE da Polícia Civil do Estado de São Paulo para realização de atividades com produtos químicos controlados (item VI, subitem 1.4. "c" e "d").*

*Sendo esse o julgamento, devem representante e representada, na forma regimental, dele ser intimados, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 96/2017, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.*

Nessa linha, não há qualquer sentido em exigir que a licitante apresente certidão de débitos relativos à Procuradoria Geral do Estado (Coordenadoria da Dívida Ativa), sendo certo que a correção do edital, a fim de evitar prejuízo a lisura da licitação é medida que se impõe.

Pelo exposto, a suspensão e posterior revogação do presente certame se faz necessária, para que o instrumento convocatório seja elaborado de acordo com a Legislação Vigente.

#### **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Outro ponto do texto editalício que merece reforma é a exigência relativa à demonstração de capacidade técnica da licitante, abrigada no subitem 6.1.4.2 que assim obriga:



6.1.4.2 – Atestados comprobatórios da capacidade técnica da licitante para prestação dos serviços ofertados, sendo que pelo menos um deles deverá comprovar o atendimento de no mínimo, 50% da quantidade total estimada neste certame.

Essas exigências para comprovação de capacidade técnica referem-se a atividades muito específicas, o que afronta ao verbete da súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.**”*

Há inúmeras decisões neste sentido:

Processos: TC-34.895/026/09 e TC-35.380/026/09.

Representantes: Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda EPP e Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

(...)

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representações formuladas pelas empresas Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda EPP e Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda, contra o Edital de Concorrência Pública nº 001/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio municipal e vias urbanas no Município, mediante a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e hospitalares.

(...)

Ressalta que não obstante incluir objeto estranho ao de limpeza urbana, ainda exige a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e operacional demonstrando experiência em atividade específica, descumprindo as Súmulas 23 e 24 deste Tribunal, vez que os serviços não são de relevância para a licitação.

(...)

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência das Representações, determinando que a Prefeitura de Campos do Jordão processe nova licitação

“TC'S 7736.989.16-1 e 7804.989.16-8.

REPRESENTANTES: SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – EPP, por seu representante legal José Aparecido dos



Santos (sócio-administrador) e Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n.º 32/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos com propósito de tomar serviços de recapeamento asfáltico e microrrevestimento em ruas, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

ADVOGADOS: Carlos Henrique Lemos (OAB/SP n.º 183.041), Vinicius Diniz Moreira (OAB/SP n.º 290.369), Bruno Alves Ruas (OAB/SP n.º 344.687) e outros.

...

No tocante à qualificação técnica, opinaram os órgãos de instrução no sentido de que o instrumento impede, de forma indevida, a comprovação de experiência em serviços similares e compatíveis com o objeto, em desacordo com o art. 30, II e §3º, da Lei n.º 8.666/93 e enunciado n.º 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, além de estabelecer, também de modo inadequado, parcelas sem maior relevância ou com especificidades injustificadas, como no caso da reperfilagem e da sinalização horizontal com resina reativa metacrílica."

"TC 8865.989.16-4.

REPRESENTANTE: MV&P Tecnologia em Informática Ltda., por seu representante legal Roberto Alves (sócio). REPRESENTADA: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 11/16, certame processado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de software para assistência à saúde.

...

Assim, a exigência de experiência em atividade anterior desenvolvida em município com, no mínimo, 150 mil habitantes, inclusive no licenciamento de software compatível com "Unidades de Saúde do SUS", realmente está em desacordo com as Súmulas n.º 24 e 30 da jurisprudência deste Tribunal, contrariando, mais, a igualdade de oportunidades entre potenciais interessadas no futuro contrato (cf. inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal)"

Sendo assim, diante da ofensa a Súmula 30 deste Corte bem como ao posicionamento da Jurisprudência, o Edital deve ser retificado.

#### QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

O instrumento convocatório dispõe no subitem 5.1.22.2 que o Índice de Endividamento Golbal (IEG) apresentado deverá ser menor ou igual a 0,5:

Astro Comercio De Maquinas Em Geral LTDA

CNPJ: 20.854.156/0001-47 INSC: 241.143.917.112

Email: comercial@astrocomercio.com



5.1.22.2 – Demonstrativos dos índices econômicos financeiros a seguir mencionados devidamente extraídos do balanço referido no item anterior.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)  $\geq 1,0$

ILC = AC/PC

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE)  $\leq 0,5$  IE = (PC+ELP) / AT

Também constata-se em discordância com o entendimento do TCE/SP a exigência de índice endividamento menor ou igual a 0,5, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal de Contas entende que o grau de endividamento deve ser fixado entre 0,3 e 0,5, in verbis:

“NÚMERO DO PROCESSO: 2172/003/02

MATÉRIA: CONTRATO

INTERESSADO: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

CONTRATADA: PROPOSTA ENGENHARIA D EDIFICAÇÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

(...)

A RELATIVA AOS INDICES ECONOMICOS - DEMONSTRARAM-SE PERFEITAMENTE ACEITAVEIS, UMA VEZ QUE TAMBÉM **A**

**JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL TEM SE FIRMADO NO SENTIDO DA ADMISSÃO DAS REFERIDAS AFERIÇÕES NOS SEGUINTE PATAMARES** ILG

- INDICE DE LIQUIDEZ GERAL ENTRE 1,0 E 1,5; ILC - INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE ENTRÉ 1,0 E 1,5 **E GRAU DE ENDIVIDAMENTE ENTRE 0,3 E 0,5**

Ante o atual posicionamento da Corte de Contas no que se refere às exigências apontadas, o Edital deve ser retificado, em especial se considerarmos a atividade econômica em pleito licitatório, causando restrição a participação e concorrência no certame, prejudicando a administração na obtenção da proposta mais vantajosa, em detrimento ao princípio da economicidade, eficiência e legalidade.

### **DA MEDIDA LIMINAR**

Por todo o exposto, em razão das ilegalidades demonstradas no procedimento licitatório, violando, inclusive a jurisprudência dessa Corte de Contas, deve ser o pleito recebido como Exame Prévio de Edital, posto que presentes os seus pressupostos, e, conseqüentemente, ser concedida a suspender todos os atos relacionados à Pregão Presencial N° 66/2023, ou que sejam sanadas as irregularidades, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração Pública e da seleção da proposta mais vantajosa ao erário.



### CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer-se o **ACOLHIMENTO** da presente Impugnação nos exatos termos propostos, para **suspender, LIMINARMENTE**, ou reformado o instrumento convocatório afim de impedir a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, tendo em vista as questões acima levantadas;

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Henrique de Evandro Santos

RG:  
Proprietário

20.854.156/0001-47

ASTRO COMERCIO DE MAQUINAS  
E EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA

AV Tenente Marques nº495 – sala 3  
Empresarial Mirante de Cajamar  
(Polvilho) – CEP. 07790-260  
CAJAMAR / SP